

03-12-25

CCS

=====
69 TC-006637.989.25-2 (ref. TC-004366.989.22-6)

Requerente: Kayo Felype Nachtajler Amado – Prefeito do Município de São Vicente.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Vicente, relativas ao exercício de 2022.

Responsável: Kayo Felype Nachtajler Amado (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no DOE-TCESP de 20/02/25.

Advogados: Isabella Cardoso Adegas (OAB/SP nº 175.542), Duílio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Carlos Alberto Vieira dos Santos Filho (OAB/SP nº 416.637) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Sustentação oral proferida por interessado em sessão de 19/11/25.
=====

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. INSUFICIÊNCIA NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB (99,64%). SALDO ÍNFIIMO RELEVADO. ASPECTOS POSITIVOS RELEVANTES. MELHORIAS FISCAIS, EDUCACIONAIS, PREVIDENCIÁRIAS E ADMINISTRATIVAS. ESFORÇOS EFETIVOS PARA SANEAR PROBLEMAS HISTÓRICOS E APRIMORAR A GESTÃO PÚBLICA. EVOLUÇÃO GRADUAL E CENÁRIO DE AJUSTE ESTRUTURAL RECONHECIDOS. IEGM-GERAL "C": RELEVADO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de **PEDIDO DE REEXAME** interposto por **KAYO FELYPE NACHTAJLER AMADO¹**, **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE**, contra a r. decisão prolatada nos autos do TC-004366.989.22-6, da C. Segunda Câmara², que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura, relativas ao exercício de 2022.

¹ Devidamente representado por seus advogados, procuração anexa no evento 1.2 do TC-006637.989.25-2.

² Prolatado em Sessão de 26-11-24, sob minha relatoria (evento 196.3 do TC-004366.989.22-6).

Segundo o disposto no voto condutor, a desaprovação das contas resultou da constatação das seguintes irregularidades:

- a) desequilíbrio da gestão fiscal, em inobservância ao disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) insuficiente aplicação dos recursos do Fundeb;
- c) pagamento parcial dos encargos e parcelamentos devidos ao RPPS;
- d) inconsistências dos registros contábeis e precária atuação do Controle Interno;
- e) baixo índice de efetividade da gestão municipal – IEGM; e
- f) déficit de vagas nas creches municipais.

1.2 Em suas razões (TC-006637.989.25-2, evento 1.1), o Recorrente sustenta que as falhas apontadas decorrem, em grande parte, de passivos herdados de gestões anteriores, destacando que, em 2022, foram implementadas medidas efetivas de recuperação fiscal e administrativa. Relata ter recebido o Município em grave desequilíbrio, com déficit de 84 dias da RCL e reiteradas rejeições de contas, quadro revertido a partir de 2021, com o primeiro parecer favorável em mais de uma década.

Afirma que, no exercício de 2022, reduziu o déficit para 35 dias, alcançou liquidez positiva, manteve as despesas de pessoal dentro do limite legal e promoveu crescimento patrimonial e econômico expressivo, evidenciando gestão responsável e esforços saneadores. No âmbito previdenciário, menciona a implantação de plano de regularização (parcelamentos, revisão de massas e aumento do resultado financeiro do IPRESV), além da obtenção do CRP.

Quanto à educação, alega ter aplicado 25,82% na manutenção e desenvolvimento do ensino e 90% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais, superando os mínimos legais, e ressalta investimentos em obras escolares e de saúde.

Reitera que o déficit residual decorre de passivos acumulados, mas que houve evolução comprovada dos indicadores e adoção de medidas

estruturais de ajuste. Destaca, ainda, providências para ampliar vagas em creches e a revisão técnica da dívida com a CODESAVI, com futura adequação dos registros contábeis.

Ao final, requer o provimento do reexame e a emissão de parecer prévio favorável às contas de 2022, reconhecendo os avanços e a boa-fé da atual gestão.

1.3 Instado a se pronunciar, o **Departamento de Instrução Processual Especializada - DIPE**, por seu setor de **Cálculo** (evento 28.1), quanto à aplicação dos recursos recebidos do Fundeb, acolheu parcialmente as razões recursais e reconheceu o percentual de 99,64%, restando um saldo de R\$ 926.579,46 (0,36%) não validado, em infringência ao artigo 25, *caput* e § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020, motivo pelo qual opinou pelo **não provimento** do pedido de reexame.

A área de **Economia** do DIPE (evento 28.2), em relação aos aspectos econômico-financeiros, manifestou-se pelo **não provimento** do recurso, tendo em vista que os argumentos não conseguiram reverter o resultado desfavorável, pois as razões, em momento algum, trouxeram novos elementos que alterassem a decisão combatida, sendo acompanhada pela vertente **Jurídica** (evento 28.3) e pela **Diretoria** do Órgão (evento 28.4).

1.4 Em sentido contrário, o **Ministério Público de Contas** (evento 34.1) opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo **provimento**, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, sopesados os argumentos deduzidos pelo Recorrente e as provas apresentadas, bem como diante das evidências de efetividade das medidas saneadoras implementadas.

O *Parquet* de Contas reconhece que as contas da Prefeitura de São Vicente se ressentem de irregularidades graves, mas ressalta que a complexidade e o caráter intergeracional dos problemas enfrentados pela atual gestão impõem severas restrições à sua pronta resolução.

1.5 O processo constou da pauta de 19-11-25, o Prefeito realizou sustentação oral que, em síntese, destacou as dificuldades financeiras e estruturais que encontrou quando assumiu a gestão.

Ressaltou que São Vicente figura entre os mil municípios com menor receita *per capita* do país, apesar de ter grande população. Destarte, o problema não é má gestão, mas desigualdade sistêmica nos repasses estaduais e federais, o que exige do Tribunal de Contas uma postura de equidade e compreensão. Mencionou as medidas adotadas para corrigir apontamentos do próprio Tribunal, como a reforma da previdência, a criação de carreiras técnicas (auditores e analistas), o fortalecimento do controle interno e a implantação de um planejamento estratégico rumo aos 500 anos da cidade.

Defendeu que, embora ainda persistam falhas, o governo municipal avança de forma constante e responsável: cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, investimentos acima do mínimo na educação e correção de falhas apontadas pelo FUNDEB. Destaca políticas inovadoras como o programa de prevenção à gravidez na adolescência e o evento “Inova São Vicente”.

Pleiteia, ao final, que o Tribunal reconheça os progressos e adote uma análise justa e proporcional, conforme os princípios da LINDB, ressaltando que a gestão atua “do tamanho da perna” e segue, com esforço e ética, rumo a uma cidade mais equilibrada.

É o relatório.

2. VOTO – PRELIMINAR

2.1 O r. parecer foi publicado no DOE de 20-02-25 (evento 207.1 do TC-004366.989.22-6), de sorte que o recurso, interposto em 03-04-25 (evento 1.0 do TC-

006637.989.25-2), é tempestivo.

2.2 Presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento**.

3. VOTO – MÉRITO

3.1 No mérito, observo que a emissão do parecer desfavorável foi motivada pela insuficiente aplicação dos recursos do Fundeb, pelo desequilíbrio da gestão fiscal, pelo pagamento parcial dos encargos e parcelamentos devidos ao RPPS, pelas inconsistências nos registros contábeis, pela precária atuação do Controle Interno, pelo déficit de vagas em creches e pela baixa efetividade da gestão municipal – IEG-M.

3.2 Com relação à **baixa Efetividade da Gestão Municipal**, tendo em vista o entendimento majoritário deste E. Plenário, remeto à matéria ao campo das **recomendações** para que a Prefeitura aperfeiçoe os serviços prestados à sua população.

3.3 A respeito da aplicação dos **recursos recebidos do Fundeb**, atestou a Fiscalização que, após as glosas efetuadas³, o percentual utilizado alcançou 93,71%, até 31-12-22, atingindo, até o final do 1º quadrimestre do exercício seguinte (30-04-23), o percentual de **96,97%**, em desatendimento ao disposto no artigo 25, *caput* e § 3º, da Lei nº 14.113/20.

Contudo, o Setor de Cálculo do Departamento de Instrução Processual Especializada – DIPE propôs que fossem desconsideradas as glosas classificadas como despesas realizadas com servidores atuando no ensino

3

Exclusões	FUNDEB 70%	FUNDEB 30%
Cancelamento de Restos a Pagar	R\$ -	R\$ 704,69
Pessoal: desvio de função (salário/encargos)	R\$ 255.434,21	R\$ -
Despesas com Ensino Profissionalizante	R\$ 988.191,42	R\$ 5.908.963,93
Restos a Pagar Fundeb não quitados até 30-04-2023	R\$ -	R\$ 192.715,50
Outras	R\$ -	R\$ 58.522,01
Total	R\$ 1.243.625,63	R\$ 6.160.906,13

profissionalizante, nos seguintes valores: Fundeb 70% = R\$ 988.191,42 e Fundeb 30% = R\$ 5.908.963,93. Em consequência, o percentual de aplicação dos recursos do Fundeb passou para **99,64%**, reconhecido nesta oportunidade, restando um saldo de R\$ 926.579,46 (0,36%) não validado.

Entendo, porém, que essa falha possa ser **relevada**, diante do pequeno montante envolvido, quando comparado ao total comprovadamente aplicado (R\$ 257.633.139,90), sem prejuízo de **determinação** à Administração municipal para que aplique o valor faltante em manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício subsequente ao trânsito em julgado da presente decisão.

Tal medida encontra paralelo, entre tantas outras, nas decisões prolatadas nos TC-003855.989.22⁴ e TC-003856.989.22⁵.

3.4 Atinente aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o resultado da execução orçamentária correspondeu a um **déficit** de R\$ R\$ 34.879.720,45, ou seja, **2,55%** da receita efetivamente arrecadada (R\$ 1.368.378.051,15), e o **resultado financeiro deficitário** correspondeu a R\$ 123.965.917,64, que alcançou o patamar de cerca de **34** (trinta e quatro) **dias** de arrecadação (RCL)⁶, acima, portanto, da margem tolerada por esta Casa, conforme pacífica jurisprudência.

Todavia, houve redução de 14% do déficit financeiro em relação ao exercício anterior e de cerca de 52% em comparação à situação herdada de 2020, bem como diminuição deste déficit de 84 para 34 dias de arrecadação da Receita Corrente Líquida.

Observo também queda das despesas de pessoal para 48,18% da RCL ao final de 2022, demonstrando, segundo o Prefeito, “esforço administrativo para reverter o desequilíbrio”. A gestão teria priorizado investimentos públicos, recuperando praças, vias e unidades escolares, além de elevar o gasto anual

⁴ Prefeitura Municipal de Guararema, Segunda Câmara de 15-10-24, Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

⁵ Prefeitura Municipal de Guareí, Segunda Câmara de 12-11-24, sob relatoria do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

⁶ RCL de 2022 = R\$ 1.316.335.853,84 ÷ 365 dias = R\$ 3.606.399,60 por dia.

Déficit Financeiro: RR\$ 123.965.917,64 ÷ R\$ 3.606.399,60 = 34 (trinta e quatro) dias de arrecadação.

por aluno de R\$ 8.983,76 para R\$ 10.469,50. Tem-se ainda que as decisões orçamentárias buscaram equilibrar a responsabilidade fiscal e a manutenção dos serviços essenciais, e que, se todos os recursos fossem destinados ao pagamento de dívidas, “as melhorias colocadas à disposição da população não teriam sido implementadas”.

No que tange à ausência de fidedignidade dos registros contábeis e à precária atuação do Controle Interno, como bem destacou o MPC: “diante do cenário, é pertinente que se restrinjam ao campo das recomendações”.

3.5 No que se refere aos **Encargos Sociais**, segundo a instrução, a Prefeitura de São Vicente deixou de recolher a parte patronal – 2ª massa, do período de janeiro, fevereiro, maio a dezembro e décimo terceiro de 2022 ao **Regime Próprio de Previdência Social – RPPS**, no montante de R\$ 12.988.467,97, bem como quitou com atraso os valores relativos às competências de janeiro e maio a novembro de 2022 (servidor e patronal – 2ª massa), com incidência de multas e juros da ordem de R\$ 316.999,65.

Com relação à previdência municipal (RPPS), o Prefeito ressaltou que herdou um cenário de grave desequilíbrio causado pelo descumprimento de repasses na gestão anterior. A atual administração teria obtido o Certificado de Regularidade Previdenciária (emitido em 13/12/2023 e válido até 10/06/2024) e promovido aumento de 34% no resultado financeiro do IPRESP. Ademais, destacou a aprovação da Lei Complementar municipal nº 1.185/2025, que instituiu a securitização da dívida ativa, destinando pelo menos 50% dos créditos arrecadados para a quitação de passivos previdenciários.

3.6 Sobre o **déficit de vagas nas creches municipais**, colhe-se da instrução a existência de uma demanda reprimida de 1.520 (um mil, quinhentas e vinte) vagas, o equivalente a 27,79% da oferta total, revelando que o Município não está cumprindo adequadamente sua missão constitucional de assegurar de

forma plena e ampla o acesso à educação infantil, nos moldes dos artigos 208, IV e 211, § 2º da Constituição Federal⁷.

Entretanto, a defesa afirmou ter havido redução de aproximadamente 50% na fila de espera por vagas em creches, resultado de políticas de divulgação e recadastramento via *site* da Prefeitura. Também foram firmados convênios com os Governos estadual e federal para construção e ampliação de cinco novas creches, capazes de atender até 752 crianças em período parcial ou 476 em período integral.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, reconhece a melhoria dos índices apurados pelo IDEB e o aumento do investimento anual por aluno. Quanto às creches, confirma que houve uma elevação substancial da demanda, mas, mesmo assim, de 2022 para 2023 constatou-se redução de aproximadamente 48% na demanda reprimida.

Outras ações favoráveis reconhecidas no parecer do MPC foram: **(i)** Certificado de Regularidade Previdenciária e Lei de securitização da dívida ativa (LC 1.185/2025); **(ii)** Comissão Especial para o AVCB (Decreto 5610-A/2021); **(iii)** redução de filas na saúde; **(iv)** Lei 1.164/2024, que instituiu a Política Municipal de Resíduos Sólidos e **(v)** totens de segurança e mailing de imprensa para alertas da Defesa Civil.

Como principais provas de boa administração, a defesa enumerou avanços concretos em áreas-chave: reformas de 15 escolas, implantação de sete escolas de tempo integral, fornecimento inédito de uniformes e materiais escolares completos, melhora do IDEB (saindo da última posição regional), criação de carreira de Controle Interno, Diário Oficial, planejamento estratégico até 2032 e políticas de saúde como a prevenção da gravidez na adolescência. Houve também o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, a aplicação correta

⁷ Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. (...) § 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

dos recursos da Educação (ficando apenas 0,36% abaixo do mínimo do Fundeb) e a reforma da previdência municipal, que reduzirá dívidas futuras.

Nesse contexto, observo que a gestão municipal vem corrigindo gradualmente os apontamentos do Tribunal, de forma a se sustentar um progresso real, transparente e responsável, dentro das limitações impostas ao Município.

3.7 Diante de todo o exposto, voto pelo **provimento** do presente pedido de reexame, para o fim de reformar a decisão hostilizada e emitir **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Vicente, referentes ao exercício de 2022, mantendo, contudo, as recomendações exaradas na decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2025.

CARLOS CEZAR
CONSELHEIRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -
TAQUIGRAFIA**

36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



TC-006637.989.25-2
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 03-12-2025

Pelo voto dos Conselheiros Carlos Cezar, Relator, Renato Martins Costa, Maxwell Borges de Moura Vieira e Wagner de Campos Rosário, e dos Conselheiros Substitutos - Auditores Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando a decisão hostilizada, emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal São Vicente, referentes ao exercício de 2022, mantendo-se, contudo, as recomendações exaradas na decisão de primeira instância.

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA – CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SUBSTITUTA RENATA CONSTANTE CESTARI

PREFEITURA MUNICIPAL: SÃO VICENTE
EXERCÍCIO: 2022

- Notas de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação do parecer.
 - publicação do parecer.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 05 de dezembro de 2025

GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/RCDA

PARECER
PEDIDO DE REEXAME

TC-006637.989.25-2 (ref. TC-004366.989.22-6)

Requerente: Kayo Felype Nachtajler Amado – Prefeito do Município de São Vicente.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Vicente, relativas ao exercício de 2022.

Responsável: Kayo Felype Nachtajler Amado (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no DOE-TCESP de 20/02/25.

Advogados: Isabella Cardoso Adegas (OAB/SP nº 175.542), Duílio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Carlos Alberto Vieira dos Santos Filho (OAB/SP nº 416.637) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-20.

Sustentação oral proferida por interessado em sessão de 19/11/25.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. INSUFICIÊNCIA NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB (99,64%). SALDO ÍNFIMO RELEVADO. ASPECTOS POSITIVOS RELEVANTES. MELHORIAS FISCAIS, EDUCACIONAIS, PREVIDENCIÁRIAS E ADMINISTRATIVAS. ESFORÇOS EFETIVOS PARA SANEAR PROBLEMAS HISTÓRICOS E APRIMORAR A GESTÃO PÚBLICA. EVOLUÇÃO GRADUAL E CENÁRIO DE AJUSTE ESTRUTURAL RECONHECIDOS. IEGM-GERAL "C": RELEVADO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 03 de dezembro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Carlos Cezar, Relator, Renato Martins Costa, Maxwell Borges de Moura Vieira e Wagner de Campos Rosário, e dos Conselheiros Substitutos - Auditores Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente, **conhecer** do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, **dar-lhe provimento**, para o fim de, reformando a decisão hostilizada, emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal São Vicente, referentes ao exercício de 2022, mantendo-se, contudo, as recomendações exaradas na decisão de primeira instância.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Substituta, Dra. Renata Constante Cestari.

Publique-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE

CARLOS CEZAR
RELATOR